



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.021297/99-59
Recurso nº. : 135.192
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : PATRÍCIA ISABEL DE ANDRADE LIMA CALAZANS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.777

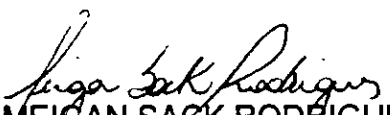
IDENTIDADE DE AÇÕES - A tramitação de feito judiciário concomitante à de processo administrativo fiscal, implica em renúncia, da recorrente, ao direito de prosseguir na contenda administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRÍCIA ISABEL DE ANDRADE LIMA CALAZANS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.021297/99-59
Acórdão nº. : 104-19.777
Recurso nº. : 135.192
Recorrente : PATRÍCIA ISABEL DE ANDRADE LIMA CALAZANS

RELATÓRIO

PATRÍCIA ISABEL DE ANDRADE LIMA CALAZANS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 277/281) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife- PE, que julgou procedente o Auto de Infração que exigia da recorrente o pagamento de crédito tributário decorrente de omissão de receita e acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano calendário de 1996, exercício de 1997.

A recorrente, inconformada com o auto de infração, interpõe Impugnação aduzindo nulidade absoluta do processo administrativo por cerceamento do direito de defesa, porquanto entender que foram requeridas providências, diligências e intimações que não foram analisadas, cerceando o direito de produção de provas e de defesa garantido constitucionalmente. No mérito argúi a recorrente que ocorreu um equívoco quanto à declaração de seus rendimentos, vindo a concordar com o lançamento efetuado sobre as diferenças recebidas a título de pró-labore e no que diz respeito à variação patrimonial discorda do lançamento efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.021297/99-59
Acórdão nº. : 104-19.777

Tendo sido imputado como acréscimo patrimonial a descoberto a aquisição e venda de cotas societárias da empresa UNITAL, refere que nunca as adquiriu. Refere que no que tange a este fato, era casada na época com um dos sócios que corriqueiramente pedia que ela assinasse alguns papéis em branco e que entre eles estaria a alteração de contrato em comento. Já no que pertine à aquisição do automóvel, refere que não efetuou os pagamento e sim seu ex-cônjuge, mas afirma que tal assertiva somente pode ser verificada através da esfera administrativa, haja vista que a recorrente não possui recursos para tanto. Por fim, afirma a recorrente que a sua única fonte de renda provem da sociedade a qual faz parte. Junta documentos.

A decisão de primeiro grau foi no sentido de manter o lançamento efetuado, haja vista compreender a autoridade julgadora que não houve cerceamento de defesa e, por conseguinte, não houve ultraje ao princípio constitucional. Afere o julgador que o fisco enobrece seu convencimento com a busca de subsídios que venham a compor a ocorrência do fato gerador e que a parte adversa, no caso a recorrente, possui o direito de defesa garantindo com a instauração do processo administrativo, através da impugnação.

No que tange ao mérito, a autoridade julgadora de primeira instância dispõe que a recorrente é a proprietária das quotas societárias da empresa UNITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estando devidamente comprovado no processo através das alterações contratuais. Refere que as declarações apresentadas não conferem legitimidade aos argumentos da recorrente. Já no que diz respeito à aquisição do automóvel, afirma a autoridade que restou esclarecido que o bem é de propriedade da recorrente e que o fato de ter sido pago pelo ex-cônjuge, como detinham o regime de separação total de bens, trataria de uma doação entre as partes, devendo ser observada na declaração de ambos. Por fim, o julgador decide pela procedência do lançamento, ressaltando que a recorrente conformou-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.021297/99-59
Acórdão nº. : 104-19.777

com parte do mesmo, porquanto que efetuou pagamento, cujo comprovante encontra-se anexado a fls. 236.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou Recurso Voluntário. Ocorre que foram trazidos a estes autos cópia do mandado de segurança interposto pela recorrente, junto ao poder judiciário, em que discute os mesmos fatos, havendo identidade entre os objetos do processo administrativo e do processo judicial.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.021297/99-59
Acórdão nº. : 104-19.777

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

Deixo de tomar conhecimento do recurso interposto pela recorrente, bem como de proferir decisão no presente feito, tendo em vista a interposição de processo judicial a respeito dos mesmos fatos e matéria.

De acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, a tramitação de feito judiciário concomitante à de processo administrativo fiscal, implica em renúncia, da recorrente, ao direito de prosseguir na contenda administrativa. Isto porque quando ocorre a identidade de objetos entre as ações judiciais e as administrativas, há a prevalência da decisão judicial.

O direito brasileiro veda o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia, mas não pode ser simultânea. Conforme Alberto Xavier (DO LANÇAMENTO TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, ed. Forense, 1997, pg. 285): "o princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina "ex lege" a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.021297/99-59
Acórdão nº. : 104-19.777

Assim, como a recorrente interpôs processo judicial em concomitância com o procedimento administrativo, outra solução não há senão dar por extinto este feito, sem decisão, em função do exposto e com fundamento no princípio da não cumulatividade já descrito neste arrazoado.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso em razão de interposição de ação judicial com identidade entre os fatos e fundamentos deste processo administrativo.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 27 de janeiro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES